

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA/GO

Pregão Eletrônico nº 015/2023
Processo Administrativo SEI nº 22.29.000026277-1
Lote 03 - Bioquímica

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A/B - Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP: 05802-140, por seu representante signatário in fine, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 44, § 2º, do Decreto federal nº 10.024/2019, e no item 11.3 do ato convocatório, tempestivamente, as presentes CONTRARRAZÕES ao conteúdo e pedidos formulados nas razões de Recurso Administrativo interposto por pessoa jurídica estranha ao certame – BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA. – em nome da licitante PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pelos motivos de fato e fundamentos seguintes.

1. DOS FATOS

O PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS) instaurou licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, para contratação de empresa prestadora de serviços para realização de exames laboratoriais de hematologia, uranálise e bioquímica com cessão de uso de equipamentos, incluindo manutenção, calibração, treinamentos e assistência técnico-científica, para atender às necessidades da SMS, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.

A LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, ora recorrida, apresentou proposta de menor preço e, após a análise do conjunto documental fornecido, fora declarada vencedora do lote 03 (bioquímica). Ato contínuo, foi aberto o prazo para Recurso, momento em que houve a manifestação de intenção pela licitante PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, segunda colocada na grade classificatória, pelo seguinte motivo: "Intencionamos Recurso contra a habilitação da empresa tida como vencedora do certame, pois a mesma não apresentou todos os documentos habilitatórios exigidos em Edital/Termo de Referência".

Em seguida, a intenção de recurso foi aceita pelo Pregoeiro que, ato contínuo, conferiu à Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as devidas razões.

No entanto, para a surpresa da Recorrida, as razões recursais foram apresentadas por pessoa jurídica desconhecida e estranha ao certame, denominada BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA. Logo, não detém legitimidade e nem interesse recursal, além de tratar-se de aparente fraude que merece apuração e punição, bem como exclusão da PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA com relação aos lotes remanescentes.

Ainda que assim não fosse, a BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA – estranha ao certame – apresenta o seguinte ponto nas razões recursais:

"Destaca o edital no item 1.2 do referido lote que, "Faz parte do objeto, a provisão de produtos (reagentes, insumos, soluções, consumíveis, calibradores, controles, tubos coletores de sangue (tampa ROXA com EDTA, Tampa amarela/vermelha com gel separador/ativação do coágulo, kit coletor de urina, etc.), necessários a realização dos testes, de acordo com o consumo e utilização do respectivo equipamento".

"Ocorre que, a Recorrida, declarada vencedora, não atendeu à exigência destacada, conforme pode ser verificado em sua proposta e documentação, as quais sequer fazem menção ao cumprimento da exigência, assim como também não enviou prospectos dos produtos que seriam entregues".

Desde logo, verifica-se que as razões recursais não possuem relação com a intenção de recurso registrada, pois, conforme se verifica, a motivação centraliza-se contra habilitação, ao passo que o teor do recurso diz respeito a proposta.

Não obstante, a exigência prevista no item 1.2 do Termo de Referência se trata de atribuição passível de ser exigida da CONTRATADA, vez que se trata de obrigações acessória de fornecimento de insumos dos quais estará comprometido o licitante CONTRATADO, ou seja, apenas na fase contratual, que sucede a homologação do certame e a adjudicação do objeto.

Frisa-se, inclusive, que foi apresentada juntamente com a proposta e demais documentos, declaração expressa no sentido de que os produtos e serviços serão prestados de acordo com os requisitos do edital e deus anexos e com a legislação vigente.

Sendo esse o conjunto de fatos que conduz ao presente momento processual, a Recorrida passa a expor as razões pelas quais o recurso apresentado não merece ser conhecido, e, caso seja, seu mérito é improcedente.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O item 11.3 do Edital faculta aos licitantes a apresentação de Contrarrazões frente a eventuais recursos interpostos, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do término do prazo recursal do Recorrente. Nesse sentido, reputa-se tempestivo o protocolo das presentes contrarrazões até o dia 17 de maio de 2023, conforme cronograma previsto em ata.

3. PRELIMINAR DE MÉRITO: NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SUPOSTA FRAUDE OU INVASÃO DE SISTEMA.

Conforme se verifica junto à plataforma www.compras.gov.br, embora a intenção de recurso tenha sido apresentada pela empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, as razões de recurso foram apresentadas por pessoa jurídica diversa, totalmente estranha ao certame, a qual não detém, portanto, legitimidade de recorrer.

Insta salientar que muito embora seja permitido a apresentação de recursos em face das decisões proferidas nas licitações, é necessário que o instrumento legalmente previsto tenha utilidade e seja interposto por quem de direito (legitimidade).

No caso em tela, a BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA, não participou do certame, por isso, não tem legitimidade para interpor recurso contra atos praticados na presente licitação. Desse modo, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos recursais, não é possível o conhecimento das razões interpostas.

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus comentários ao artigo 105 da Lei nº. 8.666/1993, aplicável à espécie, ao tratar do "cabimento do recurso administrativo" disciplina:

"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado." [1]

Em seguida, ao tratar da "legitimidade recursal" prescreve:

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

(...)

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão." [2]

O não conhecimento das razões de recurso apresentadas em nome da BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA é medida imperiosa e que impõe, por ausência dos pressupostos recursais, tendo em vista que se trata de terceiro estranho e que não participa da licitação. Conforme se verifica, o Pregoeiro aceitou a intenção de recorrer da licitante PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e somente tal organização possui legitimidade para apresentar as razões recursais no prazo legalmente previsto.

Não se pode deixar de registrar ainda que a situação ocorrida deve ser obrigatoriamente averiguada pela Administração, na medida em que é no mínimo estranho que um terceiro que não participa da licitação apresente razões recursais no lugar da licitante que possui legitimidade para tanto e, ainda requeira, que seja declarado o vencedor do certame, conforme trecho em destaque:

"3. Seja reformada a decisão, declarando desclassificada a empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA para então, de modo correto, declarar vencedora a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO E CORRELATOS LTDA de forma a estar assegurada a lisura processual."

Ora, como uma pessoa jurídica que não participa do certame pretende ser declarada vencedora? Trata-se, aparentemente, de suposta fraude ou invasão de sistema que necessita de apuração rigorosa e responsabilização dos envolvidos, bem como, se conivente, eventual exclusão da PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em relação aos lotes remanescentes, diante de conduta eticamente reprovável.

4. DO MÉRITO: INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA PELA RECORRIDA.

A BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO E CORRELATOS LTDA, pessoa jurídica estranha ao certame, doravante denominada como suposta recorrente, alega em suas razões recursais que a ora recorrida não teria atendido o item 1.2 do Termo de Referência, que assim estabelece:

"1.2. Faz parte do objeto, a provisão de produtos (reagentes, insumos, soluções, consumíveis, calibradores, controles, tubos coletores de sangue (tampa ROXA com EDTA, Tampa amarela/vermelha com gel separador/ativação do coágulo, ki coletor de unira, etc.), necessários à realização dos testes, de acordo com o consumo e utilização do respectivo equipamento".

Segundo a suposta recorrente, a Recorrida não atendeu à exigência, "conforme pode ser verificado em sua proposta e documentação, as quais sequer fazem menção ao cumprimento da exigência, assim como também não enviou prospectos dos produtos que seriam entregues".

Ademais, segundo a suposta recorrente, "apenas declarar de forma genérica o conhecimento e acordo de todas as cláusulas e condições do edital, não isenta a participante de cumprir os requisitos e destacar todas as regras impostas".

Tais alegações, por certo, não merecem prosperar, na medida em que, resta claro pela análise do edital e termo de referência, que a exigência prevista no item 1.2 do Termo de Referência se trata de obrigação passível de ser exigida da Contratada e não dos licitantes, vez que se trata de obrigação acessória de fornecimento de insumos dos quais estará comprometido a futura contratada, ou seja, tal exigência se refere à fase contratual, que sucede a homologação do certame e a adjudicação do objeto.

De todo modo, necessário salientar que, ainda que assim não fosse, a Recorrida apresentou juntamente com a proposta e demais documentos, declaração expressa no sentido de que os produtos e serviços serão prestados de acordo com os requisitos do edital e seus anexos e com a legislação vigente.

Por fim, imperioso salientar a redação do item 17.8 do edital:

"17.8. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as empresas interessadas, SEM COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO". Sem destaques no original.

Nota-se, assim, que as alegações da suposta recorrente não possuem qualquer mérito, eis que se baseiam em uma leitura equivocada, superficial e incompleta do Termo de Referência de uma licitação que nem sequer participou. Portanto, o resultado da licitação deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, com a manutenção da classificação e aceite da proposta da Recorrida, assim como sua habilitação.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, respeitosamente, requer que estas Contrarrazões sejam recebidas e conhecidas, porque atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e interesse processual, para que:

a) Preliminarmente, as Razões de Recurso apresentadas pela pessoa jurídica estranha ao certame, denominada BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA, não sejam conhecidas, em razão da ausência dos pressupostos recursais, sobretudo a legitimidade;

b) Instaure expediente necessário para apuração rigorosa pela administração acerca do fato de pessoa jurídica que não participa do certame apresentar razões recursais e requerer, em nome próprio, que seja declarada vencedora, induzindo a Comissão de Licitação em erro, tratando-se, aparentemente, de suposta fraude ou invasão de sistema que necessita ser averiguada, além de responsabilização dos envolvidos, bem como, se conivente, eventual exclusão da PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em relação aos lotes remanescentes, diante de conduta eticamente reprovável;

c) Em seu mérito, caso conhecido, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o resultado do certame, por seus próprios fundamentos, com a manutenção da classificação e aceite da proposta da Recorrida, assim como sua habilitação, conforme amplamente fundamentado;

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Goiânia, 17 de maio de 2023.

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Guillermo Julio Figueroa Casas
Administrador

Gustavo Felizardo
Jurídico
gustavo.felizardo@wiener-lab.com.br

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo, 2016 p. 1423.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo, 2016 p. 1424.